



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000528/2004-59
Recurso n° 155.896 Embargos
Acórdão n° 2202-00.992 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO ANTONIO MATIAS LOBO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrada a contradição entre a parte dispositiva do Acórdão e seus fundamentos devido a erro no registro de seu resultado, procedendo-se o saneamento do equívoco cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.217, de 19/08/2009, sanando a contradição apontada consignar que o resultado do julgamento foi “Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso”.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em sessão plenária de 19/08/2009, foi julgado pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o recurso nº 155.896, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-00.217 (fls. 397 a 404 - volume II), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o julgador de primeiro grau, estando presentes nos autos todos os elementos necessários para formar sua convicção, nega pedido de diligência, pois não pode esta servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Iniciado o procedimento de fiscalização e caracterizada a indispensabilidade do exame da documentação bancária, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando este não atende às intimações da autoridade fazendária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, bem como a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, por representarem apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, têm aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando

o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOS EMBARGOS

Intimada do referido Acórdão, em 01/08/2010 (vide documento anexado à fl. 405 - volume II), a Fazenda Nacional, com fundamento art. 65 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), opôs, em 02/08/2010, os Embargos de Declaração de fls. 408 e 409 - volume II.

Alega a embargante que houve erro material entre a decisão do Colegiado e o voto condutor do acórdão guerreado, pois o relator, acompanhado por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no, mérito, negou provimento ao recurso, enquanto que na parte dispositiva do acórdão está consignado (fl. 397 verso – volume II):

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 74.935,67.

Requer, assim, que sejam suprida a deficiência apontada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Consoante disposto no §2º do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os presentes autos foram encaminhados a esta Conselheira para manifestação (fl. 410 - volume II).

Por meio da Informação em Embargos, anexada às fls. 411 e 412 – volume II, foi proposto o acolhimento dos embargos para que o processo fosse novamente submetido à apreciação dos membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado pelo presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, que determinou sua inclusão em pauta para julgamento.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que a embargante foi intimada da decisão de segunda instância, em 01/08/2010 (fl. 405 – volume II), apresentando os embargos em 02/08/2010.

Em análise do argüido, verifica-se que, de fato, foi negado provimento, conforme consta na parte final do tópico “4. Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada” do voto condutor:

Demonstrada, assim, a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, passa-se a análise do caso em concreto.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com movimentação incompatível com os rendimentos declarados, intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e juntar documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. Diante do silêncio do contribuinte, a fiscalização tributou integralmente os depósitos bancários efetuados nas suas contas correntes.

Não cabe ao fisco, como pretendido pela defesa, intimar o banco ou terceiros para averiguar a origem dos depósitos bancários. Quisesse afastar o ônus que a presunção legal lhe impõem, caberia ao contribuinte apresentar provas que comprovassem de forma individualizada cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias. Alegar simplesmente que era mero intermediário na venda de gado e produtos agrícolas, listando os depósitos que pretende justificar, não basta.

Assim sendo, não tendo o recorrente qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A conclusão da relatora também ratifica o acima decidido:

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Observa-se, entretanto, que o resultado da decisão não está de acordo com seus fundamentos, uma vez que foi consignado (fl. 397 verso – volume II):

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 74.935,67.

Constata-se, assim, que houve erro ao se registrar o resultado do julgamento.

Processo nº 10215.000528/2004-59
Acórdão n.º **2202-00.992**

S2-C2T2
Fl. 3

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos, para sanar a contradição e re-ratificar o Acórdão nº 2202-00.217, de 19/08/2009, para consignar que o resultado do julgamento foi “Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.”

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga